



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Fábio Trad - PSD/MS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.003, DE 2019

Apensados: PL nº 3.768/2020, PL nº 4.657/2020, PL nº 4.788/2020, PL nº 4.955/2020, PL nº 5.158/2020, PL nº 5.446/2020, PL nº 1.917/2021, PL nº 3.054/2021, PL nº 3.517/2021, PL nº 457/2022, PL nº 852/2022 e PL nº 886/2022

Dispõe sobre os atendimentos multidisciplinares ilimitados pelos planos de saúde de pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo.

Autor: Deputado JUNINHO DO PNEU

Relator: Deputado FÁBIO TRAD

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.003, de 2019, dispõe sobre os atendimentos multidisciplinares ilimitados pelos planos de saúde de pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo.

Estão apensados a ele as seguintes proposições:

- PL nº 3.768, de 2020, que altera a Lei nº 12.764, de 2012, estabelecendo que as Operadoras de Plano de Assistência à Saúde prestem cobertura integral de todas as especialidades terapêuticas às pessoas com transtorno do espectro autista.
- PL nº 4.657, de 2020, que determina o custeio pelo Sistema Único de Saúde – SUS, da integralidade do tratamento de todas as especialidades terapêuticas às pessoas com transtorno do espectro autista.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225229342500>



- PL nº 5.446, de 2020, que altera a Lei nº 12.764, de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para dispor sobre possibilitar tratamentos médicos complementares e alternativos para as pessoas autistas.
- PL nº 3.054, de 2021, que altera a Lei nº 12.764, de 2012, para dispor sobre formas de tratamento não medicamentosas para cuidado de pessoas com Transtorno do Espectro Autista.
- PL nº 886, de 2022, que autoriza o Poder Executivo a adotar também o método ABA, dentre outros, para o tratamento de pacientes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) na rede pública do Sistema Único de Saúde.
- PL nº 4.788, de 2020, que altera a Lei 12.764, de 2012, para garantir o acesso imediato das pessoas com transtorno do espectro autista aos tratamentos com planos de saúde.
- PL nº 3.517, de 2021, que altera a Lei nº 12.764, de 2012, para incluir os §§ 1º, 2º e 3º ao artigo 5º, a fim de dar celeridade as autorizações por planos de saúde para tratamento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista.
- PL nº 4.955, de 2020, que altera a Lei nº 12.764, de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para garantir a cobertura obrigatória de serviços e procedimentos relacionados à atenção integral à saúde para os beneficiários de planos privados de assistência à saúde com transtorno do espectro autista.
- PL nº 5.158, de 2020, que obriga os planos de saúde a fornecer atendimento multiprofissional, inclusive com



terapias baseadas na Análise do Comportamento Aplicada sob a sistemática composta por supervisor e assistente terapêutico, à criança diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista – TEA ou que possua atrasos no seu desenvolvimento que indiquem risco de TEA.

- PL nº 1.917, de 2021, que obriga os planos e seguros de saúde a fornecer atendimento multiprofissional, inclusive com terapias baseadas na Análise do Comportamento Aplicada sob a sistemática composta por supervisor e assistente terapêutico, à criança diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista – TEA ou que possua atrasos no seu desenvolvimento que indiquem risco de TEA.
- PL nº 457, de 2022, que altera a Lei nº 12.764, de 2012, para obrigar os planos privados de assistência à saúde a disponibilizar a Análise do Comportamento Aplicada (Applied Behavior Analysis – ABA) e outras modalidades de terapia, sem limitação do número de sessões.
- PL nº 852, de 2022, que altera a Lei nº 9.656, de 1998, para obrigar a cobertura de consultas ou sessões, em número ilimitado, com fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos e psicólogos, para o tratamento dos beneficiários com paralisia cerebral, Transtorno do Espectro Autista, deficiência física, intelectual, mental e com altas habilidades/superdotação.

Esses PLs, que tramitam em regime ordinário e estão sujeitos à apreciação conclusiva, foram distribuídos às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Seguridade Social e Família, para análise do seu mérito; de Finanças e Tributação, para exame do seu impacto



financeiro e orçamentário; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência a apreciação do Projeto de Lei nº 2.003, de 2019, e de seus 12 apensados, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais.

Informamos que o enfoque da CPD, neste caso, é a contribuição dos PLs para defesa dos direitos das pessoas com deficiência. As demais questões relacionadas à Saúde Pública, à adequação financeira e orçamentária, e à constitucionalidade e à juridicidade da matéria serão examinadas pelas próximas comissões a que os PLs serão encaminhados.

Os projetos de lei que ora analisamos discutem, com diferentes abordagens, a questão do tratamento das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) tanto na Saúde Pública quanto na Suplementar. Para fins de embasamento, antes de proferirmos o nosso voto, apresentaremos algumas informações retiradas do Relatório de Recomendação da Conitec sobre o tema, publicado em novembro de 2021¹.

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é caracterizado por condições que levam a dificuldades no desenvolvimento da linguagem, da interação social, dos processos de comunicação e do comportamento social, e é classificado como um transtorno do desenvolvimento. O seu quadro clínico pode variar, tanto em relação à gravidade quanto aos sintomas, que podem ser

1

http://conitec.gov.br/images/Consultas/Relatorios/2021/20211207_PCDT_Comportamento_Agressivo_n_o_TEA_CP_107.pdf

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225229342500>



de deficiência intelectual, autolesão, agressividade, distúrbios do sono, distúrbios alimentares e convulsões

Acredita-se que uma em cada 160 crianças no mundo apresente o TEA. No Brasil, a prevalência estimada é de 2 milhões de indivíduos com TEA, considerando uma prevalência global de 1%, embora ainda haja escassez de dados epidemiológicos sobre o assunto.

Sabe-se que o tratamento precoce tem potencial de modificar as consequências do TEA, especialmente em relação ao comportamento, à capacidade funcional e à comunicação. Apesar de não ser curável, existem evidências de que intervenções precoces estão associadas a ganhos significativos na cognição, linguagem e comportamento.

Tudo isso faz com que haja consenso sobre a importância do diagnóstico precoce e implementação de políticas públicas que possam promovê-lo. Por isso, em nosso País, recentemente houve mudanças na abordagem do tratamento do TEA, na esfera infralegal, tanto para a Saúde Suplementar, que contempla os planos de saúde, como para a Saúde Pública.

No âmbito da Saúde Suplementar, em julho do ano passado, a Diretoria Colegiada da ANS editou a Resolução Normativa nº 469, de 2021², por meio da qual alterou o Anexo II da Resolução Normativa nº 465, de 2021 (que atualiza o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde), para garantir o direito a número ilimitado de sessões com psicólogos, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos para o tratamento do transtorno do espectro autista – o que se soma à cobertura ilimitada que já era assegurada às sessões com fisioterapeutas e consultas com médicos.

Já no Sistema Único de Saúde, editou-se, neste ano, a Portaria Conjunta nº 7, de 2022³, que aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Comportamento Agressivo no Transtorno do Espectro do Autismo e revoga a Portaria nº 324, de 2016⁴, que tratava desse mesmo assunto.

2 <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-normativa-rn-n-469-de-9-de-julho-de-2021-331309190>

3 <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt/arquivos/2022/portal-portaria-conjunta-no-7-2022-comportamento-agressivo-no-tea.pdf>

4 https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/22561327

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225229342500>



Acreditamos, porém, que mesmo já havendo normas infralegais sobre o tema, é preciso abordá-lo, também, por meio de lei, instrumento duradouro, de difícil revogação, para que lhe seja concedido um caráter mais definitivo. Quando uma política se torna objeto de lei aprovada com ampla participação social, passa a ser considerada de Estado, marcada pela perenidade, e não mais uma política de governo, que pode ser modificada a cada mudança de titularidade do Poder.

Percebemos, portanto, que é urgente que a legislação federal seja modificada, para assegurar mais direitos às pessoas com o Transtorno do Espectro Autista. Destacamos que aprovaremos o Projeto Principal e todos os seus apensados, uma vez que a intenção dos seus respectivos autores é aprimorar a legislação que assegura direitos às pessoas com TEA. Porém, não aproveitaremos as partes das proposições cuja conversão em lei nos pareça supérflua ou inadequada.

Por todo o exposto, o nosso voto é pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nºs 2.003/2019, 3.768/2020, 4.657/2020, 4.788/2020, 4.955/2020, 5.158/2020, 5.446/2020, 1.917/2021, 3.054/2021, 3.517/2021, 457/2022, 852/2022 e 886/2022, nos termos do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.003, DE 2019

Apensados: PL nº 3.768/2020, PL nº 4.657/2020, PL nº 4.788/2020, PL nº 4.955/2020, PL nº 5.158/2020, PL nº 5.446/2020, PL nº 1.917/2021, PL nº 3.054/2021, PL nº 3.517/2021, PL nº 457/2022, PL nº 852/2022 e PL nº 886/2022

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para tratar da disponibilização de tratamentos às pessoas com transtorno do espectro autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para tratar da disponibilização de tratamentos às pessoas com transtorno do espectro autista.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art.

3º

.....

.

§

1º

§ 2º O atendimento multiprofissional a que se refere a alínea ‘b’ do inciso III do art. 3º, no âmbito do Sistema Único de Saúde, inclui a realização de terapias com profissionais de saúde, desde que sejam solicitadas pelo médico assistente e não sejam experimentais, ainda que não previstas no protocolo clínico e diretrizes terapêuticas aprovado para o Transtorno do Espectro Autista.” (NR)

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012,

passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo único:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225229342500>



“Art. 5º

Parágrafo único. Cabe às operadoras de planos privados de assistência à saúde de que trata a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, respeitada a segmentação contratada e o disposto no inciso I do art. 10 daquela Lei, a cobertura de atendimentos multiprofissionais, sem limitação do número de consultas ou sessões, a beneficiários com Transtorno do Espectro Autista, independentemente de previsão no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, desde que as terapias sejam solicitadas pelo médico assistente e realizadas por profissionais de saúde.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225229342500>

